



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 871981 - RJ (2023/0426939-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : MATHEUS RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADOS : DOUGLAS DOS SANTOS DE ASSIS - RJ197260
MATHEUS RODRIGUES OLIVEIRA - RJ232379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WAGNER DA SILVA VIEIRA PATTI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 27/10/2023, por meio da decisão que recebeu a inicial acusatória, diante da suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Alega a defesa, em síntese, que a custódia preventiva carece de fundamentação idônea, requerendo a sua revogação ou substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Consta da decisão que indeferiu a liminar na origem (fls. 26-27):

[...] A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

Não é o que ocorre na espécie, tendo em vista que, diversamente do que sustenta a impetração, a imposição da prisão imposta ao Paciente encontra amparo no artigo 5º LXI da CF, sendo os seguintes os seus fundamentos:

“No que concerne ao pleito de prisão preventiva, a necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na conveniência da instrução criminal, havendo a necessidade de **garantir a segurança das vítimas, sendo imprescindível que elas prestem suas declarações desprovidas de**

qualquer temor e constrangimento. Consta dos autos, em apertada síntese, que, para conseguir o seu intento criminoso, o denunciado teria simulado estar armado com o objetivo de amedrontar as vítimas, forçando-as a não reagirem ao roubo. Entretanto, tendo as vítimas percebido que o réu não possuía arma de fogo, reagiram, impedindo que o delito se consumasse. Convém destacar que os indícios de autoria e materialidade não decorrem exclusivamente de reconhecimentos fotográficos. Existem, ainda, declarações de testemunhas, além dos demais documentos carreados aos autos, mencionados no item 1 desta decisão. Por derradeiro, observa-se que a imputação delitiva dirigida ao acusado preenche o requisito de admissibilidade contido no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito aqui investigado possui pena privativa de liberdade máxima acima de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Diante de todo o exposto, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam, no presente caso, adequadas ou suficientes”.

A propósito, **embora a decisão seja concisa**, encontra-se suficientemente motivada. Não se pode confundir objetividade com ausência de motivação; a decisão cuja fundamentação é sucinta não se encontra acimada pela nulidade, restando satisfeitos os objetivos dos artigos 93, IX, da CRFB.[...]

Vê-se a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem, porquanto a prisão cautelar, de fato, foi decretada sem a devida fundamentação, na medida em que, embora o juízo de origem tenha afirmado a necessidade da custódia para segurança das vítimas, não demonstrou de que modo a integridade destas estaria ameaçada, justificando-se a superação do óbice relativo à Súmula n. 691/STF. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUERIMENTO MINISTERIAL OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 691/STF. SUPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. GRAVIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR.

1. Embora a Súmula n. 691 do STF vede a utilização de habeas corpus impetrado ante decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, admite-se, em casos excepcionais, configurada flagrante ilegalidade, a superação do entendimento firmado no referido enunciado sumular.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.

4. Ademais, "a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que é vedada a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício pelo juiz. À luz das inovações trazidas pela Lei n. 13.694/2019, o magistrado não poderá decretar a custódia cautelar sem que haja prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial" (AgRg no HC n. 652.886/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 30/9/2021), representação que, ao que tudo indica, não ocorreu na espécie.

5. Ordem concedida, ratificada a liminar. (HC n. 701.367/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a soltura de WAGNER DA SILVA VIEIRA PATTI, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento de mérito da impetração na origem, que não fica por esta decisão prejudicada (Processo n. 0826334-21.2023.8.19.0004).

Solicitem-se informações ao Tribunal local – com envio de eventual senha de acesso para consulta ao processo, inclusive em primeira instância –, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator